



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13007-000.013/91-71

MDM

Sessão de 06 de dezembro de 1991

ACÓRDÃO N.º 201-67.678

Recurso n.º 87.990

Recorrente MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE MAMAN LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (Art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.

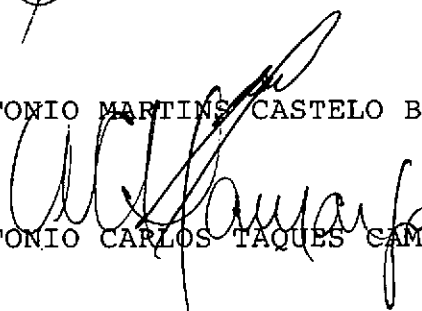
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE MAMAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DO MINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

392



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13007-000.013/91-71

Recurso Nº: 87.990

Acórdão Nº: 201-67.678

Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE MAMAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada pelo atraso na entrega das DCTF, nos períodos de 01/87, 02/87, 03/87 e 04/87, conforme a notificação constante da fl. 04 do processo.

Alega em sua impugnação tempestiva que este fato deu-se à inexistência de formulários nas papelarias, e que os tributos declarados nas DCTF, entregues fora dos prazos, foram recolhidos rigorosamente aos cofres da União, dentro dos prazos de vencimento.

Alega, ainda, que as multas, se eram devidas, deveriam haver sido cobradas no ato da entrega das DCTF na rede bancária.

Em seu recurso, o contribuinte confirma a entrega das DCTF, com atraso, em alguns meses.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

Processo nº 13007-000.013/91-71

Acórdão nº 201-67.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Casos como este já foram analisados e, apesar de não haver mencionado em sua defesa o artigo 138 do CTN, que dispõe que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, adoto, por estes motivos, o voto da excelentíssima conselheira Dra SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK de nº 86.488.

"Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolve falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta."

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

